



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Petição Cível

0101383-12.2024.5.01.0039

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: AUTO VIACAO TIJUCA S/A

ADVOGADO: PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
PetCiv 0101383-12.2024.5.01.0039
AUTOR: AUTO VIACAO TIJUCA S/A
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido formulado, em sede de tutela de urgência antecipada, para que a União Federal se abstenha de multar a autora por falta de cumprimento da cota de pessoas com deficiência física e cota de jovens aprendizes, e que seja considerado como percentual a ser aplicado o número de empregados ativos, com cargos efetivamente ocupados, excluindo-se os que estão com contratos de trabalho suspensos.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se que o perigo de demora consiste na possibilidade da empresa ser prejudicada com a inscrição em dívida ativa, considerando que sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, com emissão de Auto de infração (id 2915219), sendo que a mesma se encontra em regularidade fiscal, conforme se observa no id eb96ab9, havendo informações de que participa de licitações e contratações administrativas, pelo que a existência de débitos fiscais obstará a possibilidade de ser vencedora em certames.

Quanto à probabilidade do direito, se extrai que se trata da adoção da tese, já acolhida pelo C. TST no julgamento paradigma acostado no id 060e2ea, de que, para fins de cumprimento das cotas de trabalhadores PCD's e Jovens Aprendizes, se leve em consideração para fins de base de cálculo apenas os empregados com contratos de trabalho ativos, com exclusão dos afastados em gozo de benefício previdenciário, ou seja, com contratos de trabalho suspensos.

Tal entendimento se mostra razoável, porquanto a empresa deve proceder à contratação de um empregado para substituir aquele que está com contrato de trabalho suspenso, não havendo a criação de um novo posto de trabalho em si, mas sim de preenchimento da vaga decorrente da suspensão.

Isto posto, por preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que a União Federal se abstenha de multar a parte autora por falta de cumprimento da cota de pessoas com deficiência física e cota de jovens aprendizes, devendo ser considerado como percentual a ser aplicado o número de empregados ativos, com exclusão dos que estão com contratos de trabalho suspensos, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, por ora, a título de *astreintes*, sem prejuízo de majoração, em caso de não cumprimento à presente ordem judicial.

Intime-se a parte autora para ciência.

Intime-se a União para ciência da presente decisão, ficando, ainda, citada para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação e documentos, considerando que, diante da matéria exclusivamente de direito, não haverá necessidade de inclusão do feito em pauta de audiência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de novembro de 2024.

MARIA LETICIA GONCALVES

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARIA LETICIA GONCALVES, em 14/11/2024, às 22:20:08 - a4b830d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24111308223357900000215161721?instancia=1>
Número do processo: 0101383-12.2024.5.01.0039
Número do documento: 24111308223357900000215161721